



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022646-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é peticionária LAIANE CRISTINA CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



REVISÃO CRIMINAL nº 0022646-67.2024.8.26.0000.

Comarca: SANTA ROSA DE VITERBO – VARA ÚNICA.

Processo de origem nº: 1500312-40.2019.8.26.0549.

Peticionário: LAIANE CRISTINA CLEMENTE

Voto nº 1.377

REVISÃO CRIMINAL — ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO — Absolvição — Inadmissibilidade —
Decisão em conformidade com a prova produzida
nos autos - Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **LAIANE CRISTINA CLEMENTE** visando a cassação do v. Acórdão proferido pela C. 2ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado pelo Exmo. Des. *Amaro Thomé*, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos (520/558 dos autos de origem).

Em primeiro grau, a peticionária foi condenada à pena de *05 anos e 10 meses de reclusão e 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, por infração ao art. 33, "caput" e ao art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, "caput", do Código Penal* (fls. 385/403 dos autos de origem).

Transitada em julgado para as partes (fls. 563 e 568 dos autos de origem), a peticionária, objetiva ser absolvida do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Alega que não restou demonstrado o vínculo associativo e que a decisão é contrária à evidência dos autos(fl.06/13).

Os autos principais foram consultados pelo sistema SAJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/28).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo findo, julgado também em Segunda Instância, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelo Tribunal do Juri e no Juízo de Segundo Grau, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro* ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto "**. ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Conforme se verifica, a peticionária objetiva, tão somente, ser absolvida da prática do delito de associação para o tráfico.

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta, na Rua João G Queirós, número 17,

bairro Cohab I, nesta cidade e comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, os denunciados (LAIANE CRISTINA CLEMENTE, MAIRA DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO LINO FERRAZ) associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

"Consta ainda que, no dia 10 de maio de 2019, por volta das 06h00min, na Rua João G Queirós, nº 27, bairro Cohab I, nesta cidade e comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, os denunciados, com unidade de propósitos e identidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, quais sejam, 65 (quinze) capsulas contendo em seu interior Metil Benzoil Ecgonina, substância vulgarmente conhecida como "cocaína", pesando cerca de 22,43 g (vinte e dois gramas e quarenta e três miligramas), 08 (oito) porções de Cannabis Sativa, L, substância vulgarmente conhecida como "maconha", pesando 11,81g (onze gramas, oitenta e um miligramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. exame químico toxicológico de constatação de fls. 61/63 e auto de exibição e apreensão de fls. 06/07).

"Segundo se apurou, CARLOS e MAIRA mantém um relacionamento amoroso, residindo ambos no local dos fatos, e desde data incerta, vinham utilizando o local para realizar a mercancia de entorpecentes nesta cidade.

"LAIANE fazia a intermediação entre os usuários e CARLOS o transporte e a entrega da droga, fatos que já eram conhecidos da polícia militar e civil devido a várias denúncias anônimas.

"Ocorre que após inúmeras denúncias anônimas relatando que o casal estava exercendo a traficância no local dos fatos, foi deferido medida de busca e apreensão nos autos nº 1500295-04.2019.8.26.0549 na residência do casal.

"Na data dos fatos, os policiais civis, acompanhados de policiais militares em cumprimento de mandado de busca e apreensão, se dirigiram até o local dos fatos e lograram encontrar MAIRA e LAIANE guardando e mantendo em depósito as drogas pertencentes a CARLOS.

"Primeiro, no quarto de MAIRA, os policiais civis e militares encontraram R\$ 200,00 (duzentos reais) e dois telefones celulares, já, no quarto que LAIANE estava, dentro de uma gaveta, havia uma balança de precisão.

"Em continuação, foi encontrado na cozinha, dentro de um armário, um frasco escuro contendo as 65 (sessenta e cinco) cápsulas de cocaína e as 8 porções de maconha, além de um curriculum vitae pertencente ao denunciado CARLOS.

"Em virtude da quantidade da droga apreendida, bem como da forma de seu acondicionamento, dos petrechos encontrados utilizados para a traficância (balança de precisão) e das informações de posse da Polícia Civil, no sentido de os denunciados estarem usando o imóvel para o tráfico de entorpecentes, é inequívoco que os entorpecentes se destinavam ao tráfico" (fls. 160/163).

"Laiane , em Juízo, negou a acusação. Disse que é usuária de drogas, ostenta anterior condenação por tráfico e associação para o tráfico e que, por ocasião dos fatos estava na casa de Maíara , madrinha do filho da interroganda, em razão de ter sido agredida fisicamente pelo marido. Os policiais chegaram armados e disseram ter encontrado droga na residência. Eles encontraram um carregador de celular e disseram que era uma balança. Foi obrigada a dizer que vendia entorpecentes. Maíra e Carlos eram namorados e não moravam juntos.

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

O corréu Carlos Eduardo Lino Ferraz , em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia. Disse que a droga encontrada na residência era para seu próprio uso.

A corré *Maíra de Oliveira* também negou a acusação.

O investigador *Paulo Rogério Marcussi*, na polícia, informou que havia denúncias de que o casal *Maíra* e *Carlos* comandavam o tráfico de drogas na cidade. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, com apoio da polícia militar, ingressaram no imóvel, sendo recebidos por *Maíra*, que acompanhou as buscas. No guarda-roupas, havia 2 celulares e R\$ 200,00 em notas diversas. No quarto de *Maíra*, encontraram uma balança de precisão. *Maíra* e *Laiane*, já conhecidas nos meios policiais por tráfico de drogas, viram quando o Delegado de Polícia encontrou, no armário da cozinha, um frasco escuro contendo 65 *ependorfs* de cocaína e 8 porções de maconha. Durante a investigação *Laiane* foi vista próxima ao Bar Emiliano traficando. Informalmente, admitiu que vendia entorpecentes para *Maíra* e que cada cápsula de cocaína era vendida por R\$ 20,00. O dinheiro da venda era entregue para ela e seu pagamento era na forma de drogas, uma vez que é viciada.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar *Ronaldo de Souza Orlando* que informou que ouviu a confissão informal de *Laiane*.

O Delegado de Polícia *Gabriel Freiria Neves* informou que o aparecimento de *Laiane*, nas investigações, ocorreu um pouco antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que foi vista pelo policial *Paulo*, entregando drogas a mando de *Maíra*.

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Com efeito, a associação para o tráfico está prevista no art. 35 da Lei 11.343/06 e descreve a seguinte conduta:

"associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei".

Nos termos do relatório policial (fls. 146/151 dos autos de origem), há mensagens trocadas entre *Maíra* e *Daniel Galdino*, usuário de drogas, relativa à cobrança de dinheiro, em que ele pergunta por *Laiane* (fls. 147); há, também, mensagens ente *Maíra* e *Laiane* envolvendo cobrança de valores de uma pessoa que trabalha na empresa *Artivinco*, e que iria receber um vale na segunda-feira (fls. 149).

Acresce que *Laiane*, que era egressa do sistema prisional (fls. 91 dos autos de origem), não tinha trabalho ou qualquer fonte de renda. As drogas eram guardadas na residência em que a peticionária e a corré *Maíra* estavam, sendo que durante as investigações, *Laiane* foi vista na frente da casa de *Maíra* e *Carlos* vendendo drogas.

Desta forma, restou demonstrada a existência de uma associação e seu "*modus operandi*", a evidenciar sua estabilidade: *Carlos* era o dono da droga, *Maíra* era a responsável pela guarda e controle da venda, e sua comadre *Laiane* efetuava as vendas e recebia drogas como pagamento.

Portanto, correta a condenação da peticionária por infração ao art. 35 da Lei de Drogas, inexistindo razões para modificar o julgamento feito, que se mostra consentâneo com a realidade que está nos autos.

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR